



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023

PROCESSO 24898/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DETALHADA, AVALIAÇÃO DE RISCOS E PLANO E INTERVENÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENCERRAMENTO E RECUPERAÇÃO PARA A ÁREA DO ANTIGO LIXÃO SANTA MADELA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 13h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 16/08/2023, por **MACIEL ASSESSORES S.S**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.880.336/0001-02, com sede na Av. General Flores da Cunha, n.º 1.050, Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. ”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que, referente ao índice de endividamento, o mesmo deveria ser menor a entorno de 0,8 a 1,0 e também que o índice a ser solicitado deveria ser somente ao índice de liquidez geral, onde perfaz igual ou superior a 1,0.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Considerando o documento recebido para impugnação TP14, a SMMADS informa que indicamos os índices que são padrão no mercado, sendo que a empresa não nos apresentou indícios suficientes para a readequação dos mesmos. ”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Conforme bem exposto pela Unidade solicitante, os pontos pleiteados pela ora impugnante, não satisfazem de forma suficiente os motivos para as alterações correlatas no presente edital.

Ademais, a legislação, como também as jurisprudências, proporcionam meios alternativos para a comprovação de boa situação financeira da empresa, quando o resultado da aplicação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente ou qualquer outro apresentarem resultado igual ou menor do que 1,0, sendo por intermédio de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A exigência de tais índices tem como objetivo refletir a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, a licitação referindo-se a um objeto muito específico como este certame, a Administração deverá utilizar os índices como ferramentas que demonstram a boa situação das empresas ou correlatas.

Segue a justificativa de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Portanto, não se justifica a alteração dos índices de Quociente de Endividamento e nem somente a exigência do índice de Liquidez geral requeridos pela impugnante, pois tais índices são utilizados para aferir e comprovar a situação financeira das empresas participantes garantindo assim que empresas com situação financeira equilibrada possam participar do certame, evitando a participação de empresas com saúde financeira deficitária, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos uma vez que a contratação de empresas em situação financeira equilibrada, serve para certificar o integral cumprimento do contrato. Além do mais, os índices estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Por fim, não se sustentam os argumentos da Impugnante referentes a alteração de tais índices constantes em edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Fernando Campos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023 PROCESSO Nº 24898/2022 ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DETALHADA, AVALIAÇÃO DE RISCOS E PLANO E INTERVENÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENCERRAMENTO E RECUPERAÇÃO PARA A ÁREA DO ANTIGO LIXÃO SANTA MADELA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 17/08/2023, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste DCL-SL em 16/08/23, por **MACIEL ASSESSORES S.S.** Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão. Hicaro Alonso *Presidente.*